



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - RELATOR DAS CONTAS
DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA - FHEMERON**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO

(art. 52-A da LC nº. 154/96)

em face de **REGINALDO GIRELLI MACHADO, MARCOS REZENDE DE CASTRO e NELSON DE ALMEIDA GALVÃO**, respectivamente Vice-Presidente, Coordenador Administrativo e Financeiro e Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado - NUALM da **FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA (FHEMERON)**, integrante da Administração Indireta do Estado de Rondônia, cadastrada no CNPJ sob o nº. 84.745.017.0001-68, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, 3766, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP 78.905-160, em razão de irregularidades atinentes ao **Chamamento Público nº. 110/2020/OMEGA/SUPEL/RO**, publicado no DOE-RO em **29.06.2020**, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

I. Dos fatos

Cuida-se de Representação fundada em Ordem de Serviço constituída no âmbito desta Procuradoria de Contas a fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade do **Chamamento Público nº. 110/2020**, deflagrado em 26.06.2020[1] pela FHEMERON[2], para contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos imunohematológicos (soros, reagentes, cartões para fenotipagem etc.), com equipamentos em comodato, para atender à demanda da rotina laboratorial realizada pela entidade por 180 dias, no valor total de R\$ 146.222,00.

Em fiscalização do Diário Oficial de Estado de Rondônia publicado em **29.06.2020**, este órgão ministerial teve acesso à publicação do aviso do certame e, após verificar que seu objeto aparentemente não se amoldava à natureza jurídica do procedimento de chamamento público[3], passou a examinar o respectivo processo administrativo (SEI 0052.217938/2020-11).

Nos referidos autos, foi possível apurar que o que a FHEMERON tratara como chamamento público era, na verdade, um processo de dispensa de licitação fulcrado no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993, ou seja, em suposto caso de emergência ou de calamidade pública.

Apurou-se, outrossim, que as justificativas formalmente apresentadas para a contratação emergencial foram o iminente desabastecimento do estoque, a impossibilidade de realização de aditivo na Ata de Registro de Preços nº. 137/2019[4] (cujo objeto abrangia os insumos ora tratados, mas já fora completamente consumido), e o fato de que o Processo^[1]Licitatório nº. 0052.183598/2020-18, instaurado para aquisição dos insumos visados apenas um mês antes da abertura do processo de dispensa ora objurgado[5], não tinha previsão de conclusão[6].

Assim, mesmo depois de analisar a fundo o processo de dispensa, o Ministério Público de Contas não registrou a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justificasse a urgência da aquisição, o que significa que a contratação emergencial em apreço, ao que tudo indica, decorreu da incapacidade da FHEMERON de controlar seus estoques e de se programar para que o processo licitatório necessário fosse instaurado e concluído a tempo de evitar o desabastecimento iminente.

A inexistência de uma situação emergencial a justificar a contratação direta em comento, aliás, foi reconhecida dentro do próprio do processo de dispensa pela Procuradoria-Geral do Estado, ao afirmar, no Parecer nº. 13/2020[7], que **a situação exposta como justificativa para a aquisição direta “não caracteriza situação emergencial, por mais que o serviço em questão seja indispensável e urgente”, e, portanto, “atrai a devida apuração de responsabilidade”**.

O mesmo, vale dizer, foi reconhecido pelo órgão de assessoria jurídica da FHEMERON, o qual, em despacho endereçado ao Vice-Presidente da fundação[8] (ID 00433829), afirmou que **“há fortes indícios de que se trata de emergência ficta”, e que, “por essa razão, a contratação deve estar acompanhada da respectiva apuração de responsabilidade”**.

Não obstante as advertências, a FHEMERON não apenas levou a cabo a contratação direta fulcrada em emergência ficta, em evidente burla à exigência de licitação prevista no inciso XXI do art. 37 da CRFB e no art. 2º da Lei nº. 8.666/1993, mas também negligenciou, ao que parece, seu dever de apurar os responsáveis pelo atraso na instauração do processo licitatório, visto que nos autos do Processo Administrativo SEI nº. 0052.217938/2020-11 não há o registro de qualquer ato praticado nesse sentido.

A esse respeito, importa anotar que situação semelhante já havia sido apurada por esta Procuradoria em visita *in loco* realizada na FHEMERON no dia 09.05.2019[9], oportunidade em que verificou

que bolsas de sangue, reagentes e outros insumos envolvidos nas fases de coleta e processamento de sangue eram corriqueiramente adquiridos via dispensa de licitação pela Fundação, devido à demora para conclusão dos respectivos procedimentos licitatórios.

Como resultado, este Órgão Ministerial emitiu a Notificação Recomendatória nº. 21/2019[10], recomendando à Presidente da FHEMERON, Ana Carolina Gonzaga de Melo, que conferisse máxima prioridade à instauração de processos licitatórios para aquisição dos insumos básicos relacionados à atividade-fim da entidade, e que se abstinhasse de utilizar processos de dispensa com tal finalidade, exceto nos casos de verdadeira emergência ou calamidade, não solucionáveis por outros meios; recomendação que, obviamente, não foi observada com a instauração do Chamamento Público nº. 110/2020.

Trata-se de contextura que agrava o caso de dispensa ilegal de licitação ora relatado, o qual, por desafiar a ordem jurídica vigente, deve atrair o controle pela Corte de Contas, ora provocado pelo Ministério Público de Contas mediante o oferecimento da vertente representação.

Eis o esboço do essencial.

II. Do Direito

II.1. Do cabimento e da legitimidade

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias, ambos institutos que visam a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia outro não é o caso.

Nessa Corte, a representação é tratada no **capítulo IV-A** da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir do **art. 52-A**. Ei-lo:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações,

contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 79 ao art. 82-A, deixando assente no §2º do art. 82-A que a representação será processada conforme o rito dos feitos relativos à Fiscalização de Atos e Contratos, definido nos arts. 62 a 65 do RITCE-RO.

Outrossim, não há dúvidas do cabimento da presente representação, já que o suposto desvio da boa conduta administrativa diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (ilegalidade na aquisição pública de insumos via dispensa de licitação).

De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade para propor a presente é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.

Aliás, a legitimidade do MPC no oferecimento de Representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta Representação, é averiguar os atos da administração e, caso identificadas as irregularidades descritas no pórtico deste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a Constituição Federal, de modo que o Estado de Rondônia e todas suas entidades vinculadas possam adequar-se aos ditames da Lei Maior.

O tratamento da questão deve se dar, portanto, de forma molecular, e não atomística. Só assim restará garantida a observância à legalidade e preservado o erário do dispêndio de recursos públicos sem a prévia seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.2. Da emergência ficta e da indevida dispensa de licitação

Inicialmente, registra-se que, embora o procedimento administrativo ora impugnado tenha sido alcunhado de “chamamento público”, é evidente que não se trata do instituto previsto no inciso XII do art. 2º da Lei nº. 13.019/2014^[11], destinado que é a selecionar organizações da sociedade civil para firmar parcerias com o Poder Público por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Trata-se, isto sim, de procedimento de contratação direta fundado na hipótese prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, o qual, excepcionando a regra constitucional segundo a qual todas as obras, serviços, compras e alienações públicas devem ser licitadas, dispensa o certame:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (destaque nosso).

Como se percebe no dispositivo transcrito, a hipótese de dispensa referida não pode ser invocada de forma leviana pelo administrador público, como forma de embasar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das funções institucionais que lhe competem, mas apenas excepcionalmente, em verdadeiros casos de emergência ou calamidade pública que justifiquem, via o intento de assegurar bens ou direitos, a urgência da contratação.

Do mesmo modo, o instituto da dispensa previsto no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações não se justifica diante do atraso na instauração do procedimento licitatório, ou mesmo da excessiva demora para sua conclusão, caso esta decorra de meras dificuldades técnicas ou falhas administrativas ocorridas durante o certame (e.g. defeitos e imprecisões no projeto básico)[12], o que não poderia ser diferente, sob pena de se permitir que o gestor negligente (ou até mesmo o mal intencionado) se esquive recorrentemente da licitação, sob o pretexto da ocorrência de problemas técnicos que, a rigor, fazem parte da rotina administrativa.

A esse respeito, vale a pena evocar trecho de parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado no âmbito da contratação emergencial em tela (Parecer nº. 13/2020[13]), em virtude da percuciência de seus apontamentos:

“O gestor tem o dever de planejar e agir com antecedência, por isso a alegação de atraso no processo de licitação não tem o condão de legitimar a dispensa de licitação pretendida.

Nesse quadro, observa-se um cuidado redobrado das instâncias de controle da atuação administrativa, no sentido de ajustar e orientar as rotinas de gestão **para que se evite a ocorrência de falsas emergências: situações em que o vencimento iminente (ou a inexistência) de instrumentos ou aditivos contratuais deve-se à desídia, desorganização e ingerência do administrador público, comprometendo a prestação regular de serviços públicos essenciais”** (destaque nosso).

Ocorre que a falta de planejamento condenada pelos doutos procuradores no excerto de parecer transcrito, conforme indica o contexto documental do Processo SEI nº. 0052.217938/2020-11, foi a verdadeira e única razão para a contratação emergencial veiculada pelo Chamamento Público nº. 110/2020.

Isso pode ser verificado, por exemplo, na justificativa emitida pelo Vice-Presidente e pelo Coordenador Administrativo e Financeiro da FHEMERON[14], fundamentando a contratação direta no iminente desabastecimento do estoque da entidade e na impossibilidade de realização de aditivo na Ata de Registro de Preços nº. 137/2019[15], cujo objeto abrangia os insumos ora tratados e até então vinha abastecendo a demanda da entidade, mas já fora completamente consumido.

Como verificou este *Parquet* em pesquisa no Sistema SEI do Estado de Rondônia, a referida impossibilidade de aditamento à Ata de Registro de Preços nº. 137/2019 (com o fim de aumentar os quantitativos contratados) foi apurada pela FHEMERON em processo aberto especificamente com esse fim em 14.05.2020[16] (SEI 0052.192756/2020-12), momento em que a Coordenadora do Sistema de Registro de Preços da SUPEL informou que não era possível fazer a liberação solicitada, uma vez que a ata encontrava-se “zerada” (ID SEI 0011580927).

Outro argumento apresentado pela FHEMERON para justificar a urgência do Chamamento Público nº. 110/2020 foi a alegação de que o Registro de Preços instaurado para aquisição dos insumos visados não tinha previsão para conclusão. Contudo, em consulta aos respectivos autos (SEI nº. 0052.183598/2020-18), este órgão ministerial apurou que o processo licitatório havia sido deflagrado

somente em 07.05.2020, ou seja, apenas um mês antes da abertura do procedimento de dispensa ora objurgado[17].

Assim, o que esse contexto indica, em suma, é que a FHEMERON: não se atentou para o iminente esgotamento dos quantitativos registrados na Ata nº. 137/2019, os quais, em 02.06.2020, garantiam uma autonomia de trabalho de apenas 40 dias, conforme informado pela Coordenadoria Técnica e Científica da entidade no âmbito do Processo nº. 0052.192756/2020 (Despacho ID 0011691678); como resultado, a fundação instaurou licitação em momento em que a iminência do fim dos insumos já era realidade (07.05.2020) e, percebendo que não haveria tempo hábil para a SUPEL concluí-lo antes do desabastecimento[18], abriu procedimento de dispensa de licitação fundada em emergência ficta (em 02.06.2020).

Desse modo, revela-se inegável que o Chamamento Público nº. 100/2020 decorreu da incapacidade da FHEMERON de controlar seus estoques e de se programar para que o devido processo licitatório fosse instaurado e concluído a tempo de evitar o grave desabastecimento dos insumos, o que, conforme descrito em sede de narrativa fática, também foi reconhecido pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº. 13/2020) e pela própria assessoria jurídica da FHEMERON (Despacho de ID SEI-RO 00433829), frente o que ambos os órgãos salientaram a necessidade de que a contratação fosse acompanhada da respectiva apuração de responsabilidade pela dispensa indevida.

Essa situação é ainda agravada pelo fato de que, como dito alhures, a FHEMERON já havia sido provocada por esta Procuradoria (via Notificação Recomendatória nº. 21/2019[19]) com o fim de evitar que a entidade voltasse a utilizar processos de dispensa para a aquisição de insumos essenciais ao desempenho de sua atividade-fim, recomendação que, obviamente, não foi observada com a instauração do Chamamento Público nº. 110/2020.

Nessa contextura de vulneração ao art. 37, XXI, da CRFB e ao art. 2º da Lei nº. 8.666/93, tendo em conta que não houve qualquer apuração de responsabilidade no bojo do PA nº. 0052.217938/2020-11, imperioso que essa Corte de Contas, valendo-se da competência constitucional prevista no art. 49, VII, da Constituição Estadual, restaure a ordem jurídica mediante a responsabilização das autoridades que, por ausência de planejamento, causaram o iminente desabastecimento de insumos essenciais ao funcionamento da FHEMERON e, com isso, deram azo à contratação ilícita concretizada via Chamamento Público nº. 110/2020.

Afinal, é inegável que a burla ao devido procedimento licitatório tem o condão de frustrar um dos mais importantes objetivos da licitação - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão em virtude da qual o procedimento de dispensa ora impugnado não pode passar despercebido por esse Tribunal de Contas.

Por derradeiro, deve-se registrar que a urgência da aquisição veiculada por meio do Chamamento Público nº. 110/2020 em nenhum aspecto se relacionou com a pandemia da COVID-19 e com o estado de calamidade decretado em Rondônia pelo Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, tendo decorrido somente da falta da diligência da FHEMERON em se programar adequadamente para que a licitação necessária fosse instaurada e concluída a tempo para que alguns de seus insumos essenciais não viessem a faltar, como demonstra o contexto do Processo SEI 0052.217938/2020-11.

III. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos:

a) **REGINALDO GIRELLI MACHADO**, vice-presidente da FHEMERON, por ter autorizado a instauração da dispensa de licitação ilícita viabilizada pelo Chamamento Público nº. 110/2020 (Despacho de ID SEI-RO nº. 0011867515[20]) e assinado ambos os contratos dele resultantes (ID SEI-RO nºs. 0012685396 e 0011685541[21]), omitindo seu dever de apurar as devidas responsabilidades pela contratação direta indevida, (decorrente de sua posição de autoridade maior no âmbito do Processo SEI nº. 0052.217938/2020-11), apesar de ter sido expressamente interpelado a tanto via pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo órgão de assessoria jurídica da FHEMERON;

b) **MARCOS REZENDE DE CASTRO**, coordenador administrativo e financeiro da FHEMERON, por não ter solicitado abertura de processo licitatório para aquisição de insumos imunohematológicos a tempo de impedir o desabastecimento iminente, e por ter solicitado, como resultado, autorização para abertura de processo de dispensa de licitação fundado em emergência ficta (Despacho de ID SEI-RO nº. 0011843788[22]), o que demonstra que negligenciou sua atribuição funcional de “*manter o controle dos convênios e contratos em funcionamento, cumprindo as normas nos limites estabelecidos*”, prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº. 191/1997[23] e no art. 13, IV, do Decreto nº. 8.086/97[24];

c) **NELSON DE ALMEIDA GALVÃO**, Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado da FHEMERON - NUALM, por ter aberto processo licitatório[25] para aquisição de insumos imunohematológicos quando seu desabastecimento iminente nos estoques da entidade já era realidade (Memorando nº. 23/2020/FHEMERON-NUALM[26]), dando causa, portanto, à abertura de processo de dispensa de licitação fundado em emergência ficta (Chamamento Público nº. 110/2020), o que demonstra que negligenciou sua atribuição funcional de “*controlar estoque, entrada, saída, suprimentos e rotatividade dos materiais e ‘kits’, prestando as informações gerenciais necessárias à chefia imediata*”, prevista no art. 13º, III, da LC Estadual nº. 191/1997 e no art. 19, III, do Decreto nº. 8.086/97.

Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Cópia do aviso anexa.

- [2] Criada pela Lei Estadual nº. 473/1993.
- [3] Previsto na Lei nº. 13.019/2014.
- [4] Processo SEI nº. 0052.070117/2018-82. Cópia da Ata segue anexa.
- [5] O Processo do Chamamento Público nº. 100/2020 foi instaurado no dia 02.06.2020, enquanto o Processo^[SEI]Licitatório nº. 0052.183598/2020-18 havia sido instaurado em 07.05.2020, ou seja, com menos de um mês de antecedência.
- [6] Cópia da justificativa anexa.
- [7] Cópia do parecer anexa.
- [8] Cópia do despacho anexa.
- [9] Com o intuito de apurar a procedência de denúncia que noticiara a falta de insumos básicos na unidade (v.g. bolsas de coleta de sangue).
- [10] Cópia da Notificação Recomendatória anexa.
- [11] Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
- [12] Não se refere aqui a licitações desertas cujo insucesso não derive da conduta dos agentes público envolvidos.
- [13] Cópia do parecer anexa.
- [14] Justificativa anexa ao vertente parecer.
- [15] Processo SEI nº. 0052.070117/2018-82.
- [16] Via Memorando nº. 17/2020 (ID 0011541230), cuja cópia segue anexa ao vertente parecer.
- [17] O Processo do Chamamento Público nº. 100/2020 foi instaurado no dia 02.06.2020, enquanto o Processo^[SEI]Licitatório nº. 0052.183598/2020-18 havia sido instaurado em 07.05.2020, ou seja, com menos de um mês de antecedência.
- [18] Pois, conforme reconhecido em Despacho de ID SEI-RO 0011691678 (Processo nº. 0052.192756/2020), emitido pelo Núcleo de Compras da FHEMERON (com fulcro no Relatório SUPEL de ID SEI-RO 0011831709), “o tempo médio de um processo de licitação é em torno de 84 dias para conclusão”. A cópia do despacho segue anexa ao vertente parecer.
- [19] Cópia da Notificação Recomendatória anexa ao vertente parecer.
- [20] Cópia do despacho anexa.
- [21] Cópias dos contratos anexas.
- [22] Cópia do despacho anexa.
- [23] Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, criada através da Lei nº 473, de 12 de abril de 1993 alterada pela Lei nº 599, de 19 de dezembro de 1994, e dá outras providências.
- [24] O parágrafo único do citado art. 13 do Decreto nº. 8.086/97 ainda estabelece que “a Diretoria de Administração e Finanças é o setor responsável pelo apoio e controle dos recursos humanos, **materiais**, manutenção, serviços gerais, execução orçamentária e controle financeiro”.
- [25] Processo^[SEI]Licitatório nº. 0052.183598/2020-18.
- [26] Cópia do memorando anexa.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 05/10/2020, às 13:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0239319** e o código CRC **D8247CD7**.

Referência: Processo nº 005866/2020

SEI nº 0239319

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br